

PROJETO DE LEI Nº _____ de _____ de _____ de 2026

Dispõe sobre a suspensão da fluência do prazo de validade de concursos públicos no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás durante o período em que a nomeação de candidatos esteja juridicamente vedada ou substancialmente restringida em razão do processo eleitoral

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a suspensão automática da fluência do prazo de validade dos concursos públicos realizados no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Goiás, nos períodos em que a nomeação de candidatos aprovados esteja juridicamente vedada ou substancialmente restringida em razão das restrições impostas pela legislação eleitoral.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se período de restrição eleitoral o intervalo de tempo em que vigorar a vedação prevista no **artigo 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)**, ou de qualquer outra norma federal, estadual ou resolução do Tribunal Superior Eleitoral -TSE que proíba ou restrinja substancialmente a nomeação de servidores públicos na circunscrição eleitoral do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Nos termos da legislação eleitoral vigente, o período de restrição abrange, como regra geral, os três meses que antecedem o pleito eleitoral até a data da posse dos eleitos, podendo ser ampliado por determinação normativa superveniente.

Art. 3º O prazo de validade dos concursos públicos realizados no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás ficará automaticamente suspenso durante o período de restrição eleitoral definido no artigo 2º desta Lei, sempre que a vedação legal incidir sobre o certame no curso de sua vigência.



§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo opera de pleno direito, independentemente de ato administrativo declaratório, aplicando-se a todos os concursos cujo prazo de validade esteja em curso no início do período de restrição eleitoral.

§ 2º A contagem do prazo de validade retomará automaticamente a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do período de restrição eleitoral, aproveitando-se integralmente o prazo remanescente à época da suspensão.

§ 3º A suspensão prevista neste artigo aplica-se igualmente ao prazo de eventual prorrogação do concurso público que já tiver sido deferida pelo Poder Público, observados os limites estabelecidos na Constituição do Estado de Goiás e na Lei Estadual nº 19.587, de 10 de abril de 2017.

Art. 4º Para efeito de contagem e publicidade, o órgão ou entidade responsável pela gestão do concurso público deverá, nos cinco dias úteis seguintes ao término do período de restrição eleitoral, publicar no Diário Oficial do Estado de Goiás comunicado informando:

- I – o concurso público objeto da suspensão, com indicação do número do edital e data de homologação;
- II – a data de início e de término do período de suspensão;
- III – o prazo remanescente de validade do concurso após o término da suspensão;
- IV – a nova data de expiração do prazo de validade, considerada a suspensão.

Parágrafo único. A ausência de publicação do comunicado previsto no caput não prejudica o direito dos candidatos beneficiados por esta Lei, operando a suspensão independentemente da formalidade administrativa.

Art. 5º Nos casos em que o prazo de validade do concurso público expire durante o período de restrição eleitoral, a expiração ficará sobrestada até o final de referido período, retomando a contagem do prazo remanescente a partir do primeiro dia útil subsequente ao encerramento das restrições eleitorais.

Art. 6º A suspensão prevista nesta Lei:





- I – não cria direito subjetivo à nomeação em favor de qualquer candidato, cuja expectativa de direito permanece sujeita à existência de cargo vago, dotação orçamentária suficiente e interesse público devidamente motivado pela Administração;
- II – não afasta os limites constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à despesa com pessoal, em especial os estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e pela Emenda Constitucional Federal nº 95, de 15 de dezembro de 2016;
- III – não impede a Administração Pública de realizar novo concurso público, observada a vedação prevista no artigo 83 da Lei Estadual nº 19.587, de 2017;
- IV – não se aplica a concursos cujo prazo de validade tenha expirado antes do início do período de restrição eleitoral;
- V – não modifica as regras estabelecidas no edital quanto à ordem de classificação, número de vagas e demais condições do certame.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, a Administração Pública poderá prorrogar o prazo de validade do concurso público nos termos do artigo 37, inciso III, da Constituição Federal, do artigo 92, inciso II, da Constituição do Estado de Goiás e do artigo 77 da Lei Estadual nº 19.587, de 2017, sendo que o período de suspensão previsto nesta Lei não será computado para fins do cômputo do prazo máximo de prorrogação legalmente permitido.

Art. 8º Esta Lei aplica-se:

- I – a todos os concursos públicos realizados pelos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário Estadual, bem como do Ministério Público do Estado de Goiás, da Defensoria Pública do Estado de Goiás, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e das demais entidades que integram a Administração Indireta;
- II – aos concursos públicos com prazo de validade em curso na data de publicação





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DE GOIÁS**

**LUCAS DO
VALE**
DEPUTADO ESTADUAL

desta Lei, desde que ainda não expirado o respectivo prazo.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação, dispondo sobre os procedimentos operacionais para a implementação da suspensão e para a publicidade de que trata o artigo 4º.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO IRIS REZENDE, DE MARÇO DE 2026.

LUCAS DO VALE
Deputado Estadual - MDB



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a efetividade dos concursos públicos realizados no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás, evitando que candidatos regularmente aprovados percam o direito decorrente do certame em razão de um obstáculo jurídico que não decorre de culpa ou omissão da Administração, nem dos próprios candidatos: a vedação eleitoral à nomeação de servidores prevista no art. 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.504/1997.

A legislação eleitoral, com o intuito de preservar a isonomia do processo democrático e evitar o uso político da máquina pública, proíbe, nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, a nomeação de servidores na circunscrição do pleito. Trata-se de restrição legítima e constitucionalmente orientada. Contudo, o silêncio legislativo no plano estadual não disciplina o impacto dessa restrição sobre os prazos de validade dos concursos públicos em curso, gerando insegurança jurídica e potencial perda de direitos por parte dos aprovados.

A Constituição do Estado de Goiás, em seu art. 92, inciso II, assegura que o prazo de validade do concurso público será de até um ano, prorrogável por igual período. A Lei Estadual nº 19.587/2017, o Estatuto do Concurso Público Estadual, em seus artigos 77 e 78, garante ao candidato aprovado o direito de nomeação no período de validade do concurso. Todavia, nenhum desses diplomas disciplina os efeitos da vedação eleitoral sobre a fluência dos prazos.

A proposta inspirou-se no Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Estadual Junior Mochi (MDB) na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, que trata da mesma matéria para aquele Estado. A ideia é igualmente fundamentada nos princípios da eficiência administrativa, da segurança jurídica e da proteção do interesse público, todos previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 93 da Constituição do Estado de Goiás.

O mecanismo proposto, a suspensão automática do prazo durante o período vedado é simples, autoaplicável e preserva integralmente as garantias fiscais e orçamentárias, uma vez que expressamente afasta qualquer interpretação no sentido de criação de direito subjetivo à nomeação desvinculado dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e das dotações





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DE GOIÁS**

**LUCAS DO
VALE**
DEPUTADO ESTADUAL

orçamentárias disponíveis. Trata-se, portanto, de medida voltada exclusivamente ao planejamento administrativo e à segurança jurídica, sem impacto financeiro direto.

Por todo o exposto, confiamos no apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposta, que representa um avanço no tratamento normativo dos concursos públicos no Estado de Goiás, conferindo maior previsibilidade ao serviço público e proteção justa aos candidatos aprovados.

PLENÁRIO IRIS REZENDE, DE MARÇO DE 2026.

LUCAS DO VALE
Deputado Estadual - MDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200370034003700300036003A005000

Assinado eletronicamente por **LUCAS MARTINS DO VALE** em **04/03/2026 15:03**

Checksum: **EE4038BB2484FDBB6620F8A404C893EA5EFE3A7886ACD93B70B32DC10B348FC4**

